

Projeto

Lei de..... que altera a Lei da Juventude Tirolesa

O Parlamento Provincial decidiu o seguinte:

Artigo I

A Lei da Juventude Tirolesa, BGBl. n.º 4/1994, com a última redação que lhe foi dada pelo BGBl. (Diário Oficial da Federação) n.º 85/2023, é alterada do seguinte modo:

1. O artigo 1.º, n.º 1, passa a ter a seguinte redação:

«(1) A presente lei tem como objetivo:

- a) Sensibilizar a sociedade para a responsabilidade que tem em relação à geração mais jovem;
- b) Apoiar os pais e outros tutores na educação e supervisão dos jovens;
- c) No que diz respeito aos jovens:
 - 1. apoiar o seu desenvolvimento físico, mental, moral, de carácter e social da melhor forma possível e capacitá-los para assumirem responsabilidades por si próprios, nomeadamente através de um trabalho aberto com jovens e baseado em associações,
 - 2. protegê-los dos perigos que não conseguem reconhecer e avaliar adequadamente devido à sua idade e nível de desenvolvimento, e
 - 3. possibilitar a sua participação responsável na vida social através da inclusão nos processos de planeamento e tomada de decisões (participação dos jovens).»

2. O título do artigo 2.º passa a ter a seguinte redação:

«Funções do Estado, Serviço de Aconselhamento para a Juventude»

3. O artigo 2.º, n.º 1, passa a ter a seguinte redação:

«(1) O Estado do Tirol deve, sem prejuízo das disposições dos artigos 4.º e 5.º, esforçar-se por alcançar os objetivos estabelecidos no artigo 1.º, n.º 1, no âmbito da administração do setor privado.»

4. O artigo 2.º, n.º 2, passa a ter a seguinte redação:

«(2) O Estado do Tirol deve garantir a existência de um serviço de aconselhamento para jovens em todos os distritos políticos nas instalações onde decorre o trabalho aberto com jovens, que sirva para prestar informações e aconselhamento de fácil acesso aos jovens.»

5. No artigo 2.º, n.º 5, no artigo 4.º, n.º 1, alínea c), no artigo 12.º, n.º 1, no artigo 14.º, n.º 3, e no artigo 17.º, n.º 2, a palavra «que» (daß) é substituída pela palavra «que» (dass).

6. No artigo 2.º, o n.º 6 é suprimido.

7. No artigo 3.º, n.º 1, segundo período, a expressão «Em particular» é substituída pela expressão «Além disso».

8. O artigo 3.º, n.º 2, passa a ter a seguinte redação:

«(2) Pode ser concedido financiamento, em especial, para:

- a) A criação, a modificação, a manutenção, o equipamento e o funcionamento de instalações para trabalhos extracurriculares com crianças e jovens;
- b) Projetos com conteúdo predominantemente educativo ou lúdico-educativo;
- c) Projetos de investigação no domínio da juventude;
- d) Formação e educação contínua das pessoas que trabalham com jovens;
- f) Outras medidas destinadas a alcançar os objetivos estabelecidos no artigo 1.º, n.º 1.»

9. O artigo 4.º, n.º 2, passa a ter a seguinte redação:

«(2) Quando da concessão de financiamento, devem ser devidamente tidos em conta os princípios da integração da perspetiva de género e uma abordagem construtiva da diversidade, as circunstâncias económicas e sociais do requerente de financiamento e outros financiamentos já concedidos ou que possam vir a ser solicitados.»

10. No artigo 5.º, alínea c), é suprimida a sequência de palavras «quartos, mobiliário e outros».

11. O artigo 9.º, n.º 2, passa a ter a seguinte redação:

«(2) O Conselho Consultivo sobre a Juventude é responsável por aconselhar o Governo Provincial sobre questões fundamentais relacionadas com a proteção e o desenvolvimento dos jovens.»

12. O artigo 10.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 10.º

Composição, nomeação e mandato

(1) O Conselho Consultivo sobre a Juventude inclui:

- a) O membro do Governo Provincial responsável pelas questões de proteção da juventude, de acordo com a distribuição de responsabilidades do Governo Provincial, na qualidade de presidente;
- b) Dois representantes do Trabalho Aberto com os Jovens, por proposta da organização coordenadora Plataforma de Trabalho Aberto com os Jovens do Tirol (POJAT);
- c) Um representante de cada uma das organizações sediadas no Tirol que, no âmbito das suas atividades, oferecem trabalho extracurricular com crianças e jovens como uma das suas principais prioridades em todo o Estado Federal do Tirol, por proposta da respetiva organização;
- d) Um representante do Conselho Provincial das Escolas, por proposta do mesmo;
- e) Um representante dos municípios, por proposta da Associação de Municípios do Tirol;
- f) Um representante da cidade de Innsbruck, por proposta da mesma, e
- g) O chefe da unidade organizacional responsável pelas questões de proteção da juventude, de acordo com a estrutura empresarial do Gabinete do Governo Provincial do Tirol, na qualidade de membro sem direito de voto.

(2) O Governo Provincial deve solicitar por escrito às organizações ou instituições com direito a apresentar propostas nos termos do n.º 1, alíneas b) a f), que apresentem uma proposta no prazo de quatro semanas. Se não for apresentada uma proposta em tempo útil ou na medida em que seja considerado necessário, não deve ser efetuada uma nomeação.

(3) Os membros referidos no n.º 1, alíneas b) a f), são nomeados pelo Governo Provincial por um período de três anos. Deve ser nomeado um membro suplente para cada um desses membros da mesma forma. Os membros permanecem em funções após o termo do seu mandato até que os novos membros sejam nomeados.

(4) Os membros do Conselho Consultivo sobre a Juventude podem renunciar às suas funções. A renúncia à qualidade de membro deve ser declarada por escrito ao Governo Provincial. A renúncia tornar-se-á irrevogável após a sua receção e, salvo se for especificada uma data posterior na renúncia, produzirá efeitos. Se um membro ou membro suplente se demitir, um novo membro ou membro suplente poderá ser nomeado para o que resta do mandato. Se o vice-presidente renunciar ao cargo, o Conselho Consultivo sobre a Juventude elegerá um novo vice-presidente para o que resta do mandato.

(5) O Conselho Consultivo sobre a Juventude deve eleger um vice-presidente de entre os seus membros.»

13. O artigo 10.º-A passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 10.º-A

Decurso da atividade

(1) O presidente deve convocar o Conselho Consultivo sobre a Juventude conforme necessário, mas pelo menos uma vez por ano, por escrito e com notificação da ordem de trabalhos. O Conselho Consultivo sobre a Juventude também deve ser convocado no prazo de duas semanas se pelo menos um terço dos seus membros o solicitar, indicando o assunto a ser discutido. O presidente pode recorrer a outros peritos para obter aconselhamento.

(2) As reuniões do Conselho Consultivo sobre a Juventude podem ser realizadas por videoconferência, utilizando os meios técnicos existentes para transmissão de áudio e vídeo. Se for esse o caso:

- a) Os membros que participem através de uma conexão de vídeo serão considerados presentes e participarão da votação, expressando o seu voto oralmente após serem chamados pessoalmente pelo presidente;
- b) Devem ser tomadas as medidas adequadas para garantir que os membros que participam através de uma conexão de vídeo tenham acesso à ordem de trabalhos e a todos os documentos necessários para a discussão e a tomada de decisões;
- c) Os nomes dos membros presentes pessoalmente e dos que participam por videoconferência devem ser devidamente registados na ata;
- d) Outras pessoas que sejam convidadas para a reunião também podem participar através de vídeo.

(3) O Conselho Consultivo sobre a Juventude tem quórum se todos os membros tiverem sido devidamente convocados e o presidente ou o seu vice-presidente e, pelo menos, um terço dos outros membros estiverem presentes.

(4) O Conselho Consultivo sobre a Juventude toma as suas decisões por maioria simples dos votos dos membros presentes. A abstenção será considerada uma rejeição. Em caso de empate, o presidente tem o voto de qualidade.

(5) Em casos urgentes, as decisões do Conselho Consultivo sobre a Juventude também podem ser tomadas por distribuição. Tal deve ser feito pelo presidente que envia a moção a todos os outros membros, utilizando os meios técnicos de comunicação adequados, em especial por correio eletrónico, fixando um prazo para a votação. Os membros devem apresentar o seu voto por escrito, indicando a data da decisão, e enviá-lo ao presidente dentro do prazo por ele estabelecido. Se não chegar qualquer voto dentro do prazo estabelecido, tal será considerado uma rejeição. O resultado da resolução deve ser comunicado na reunião seguinte e registado na ata dessa reunião.

(6) O Conselho Consultivo sobre a Juventude deve adotar um regulamento interno que contenha disposições pormenorizadas, nomeadamente sobre a convocação das reuniões, a sua condução e o registo das atas das reuniões.

(7) Ser membro do Conselho Consultivo sobre a Juventude é uma posição voluntária não remunerada.

(8) Os assuntos administrativos do Conselho Consultivo sobre a Juventude serão tratados pelo Gabinete do Governo Provincial do Tirol.»

14. No artigo 11.º, n.º 3, alínea a), a expressão «autoridade parental» é substituída pela expressão «responsável pela guarda».

15. No artigo 14.º, o n.º 4 é revogado.

16. No artigo 15.º, a citação «artigo 21.º, n.º 6, alínea b)» é substituída pela citação «artigo 21.º, n.º 2».

17. No artigo 17.º, n.º 1, a palavra «DVD» é suprimida.

18. No artigo 17.º, n.º 3, a palavra «deter» é substituída pela palavra «possuir».

19. O artigo 18.º, n.º 2, alínea a), passa a ter a seguinte redação:

«a) Bebidas que contenham álcool destilado e».

20. O artigo 18.º, n.º 2, alínea b), passa a ter a seguinte redação:

«b) Misturas que contenham álcool destilado, quer sejam pré-fabricadas (por exemplo, alcopops) quer sejam caseiras,».

21. O artigo 18.º, n.º 3, passa a ter a seguinte redação:

«(3) As crianças e os jovens com idade inferior a 16 anos não podem comprar, possuir ou consumir bebidas alcoólicas, salvo disposição em contrário no n.º 4.».

22. O artigo 18.º, n.º 4, alínea a), passa a ter a seguinte redação:

«a) Não adquirir, possuir ou consumir bebidas que contenham álcool destilado e misturas na aceção do n.º 2, alínea b), e».

23. O artigo 18.º-A, n.º 2, passa a ter a seguinte redação:

«(2) As crianças e os jovens não devem adquirir, possuir ou consumir tabaco na aceção do n.º 1.».

24. O artigo 18.º-B, n.º 1, passa a ter a seguinte redação:

«(1) Outros produtos nocivos para os jovens, em particular cachimbos de água (shishas), e-shishas, cigarros eletrónicos, bolsas de nicotina, vaporizadores, bem como o tabaco utilizado para os mesmos, misturas de melão, produtos para fumar à base de ervas, líquidos para combustão ou vaporização e similares, não podem ser distribuídos a crianças e jovens.».

25. O artigo 18.º-B, n.º 2, passa a ter a seguinte redação:

«(2) As crianças e os jovens não podem adquirir, possuir ou consumir bens, tal como definidos no n.º 1.».

26. No artigo 21.º, n.º 2, alínea e), a palavra «detém» é substituída pela palavra «possui».

27. O artigo 21.º, n.º 2, alínea f), passa a ter a seguinte redação:

«f) Contrariamente ao disposto no artigo 18.º, n.º 3 ou n.º 4, adquire, possui, consome bebidas ou preparações alcoólicas ou distribui-as a crianças ou outros jovens em violação do disposto no artigo 18.º, n.º 1 ou n.º 2,».

28. O artigo 21.º, n.º 2, alínea g), passa a ter a seguinte redação:

«g) Contrariamente ao disposto no artigo 18.º-A, n.º 2, adquire, possui, consome tabaco ou distribui-o a crianças ou outros jovens em violação do disposto no artigo 18.º-A, n.º 1,».

29. O artigo 21.º, n.º 2, alínea h), passa a ter a seguinte redação:

«h) Contrariamente ao disposto no artigo 18.º-B, n.º 2, adquire, possui, consome outros bens nocivos para os jovens ou distribui-os a crianças ou jovens em violação do disposto no artigo 18.º-B, n.º 1, ou».

30. No artigo 21.º, o n.º 4 é suprimido.

31. No artigo 22.º, n.º 1, a sequência de palavras «no que diz respeito à proibição do consumo de bebidas alcoólicas destiladas e preparações ou misturas na aceção do n.º 1 ou do n.º 2, alínea b), no entanto, apenas na medida em que tal ocorra em público» é suprimida.

32. O artigo 22.º-A, n.º 2, passa a ter a seguinte redação:

«(2) As referências às leis federais remetem para as versões citadas abaixo em cada caso:

1. Lei do Mercado, Comércio e Indústria de 1994, BGBl. n.º 194, com a última redação que lhe foi dada pelo BGBl. I n.º 150/2024,
2. Lei relativa ao jogo, BGBl. n.º 620/1989, com a última redação que lhe foi dada pelo BGBl. I n.º 50/2025,
3. Lei da pornografia, BGBl. n.º 97/1950, com a última redação que lhe foi dada pelo BGBl. I n.º 50/2012,
4. Lei relativa à proibição de 1947, StGBI. (Diário oficial do Estado) n.º 13/1945, com a última redação que lhe foi dada pela Lei Constitucional Federal BGBl. I n.º 177/2023,
5. Lei relativa às substâncias narcóticas, BGBl. I n.º 112/1997, com a última redação que lhe foi dada pelo BGBl. I n.º 105/2024,

6. Lei relativa ao tabaco e à proteção dos não fumadores, BGBl. n.º 431/1995, com a última redação que lhe foi dada pelo BGBl. I n.º 36/2025,
7. Lei sobre o emprego de crianças e jovens de 1987, BGBl. n.º 599, com a última redação que lhe foi dada pelo BGBl. I n.º 58/2022,
8. Lei relativa às novas substâncias psicoativas, BGBl. I n.º 146/2011, com a última redação que lhe foi dada pelo BGBl. I n.º 37/2018,
9. Lei do registo de 1991, BGBl. n.º 9/1992, com a última redação que lhe foi dada pelo BGBl. BGBl. I n.º 160/2023.».

33. No artigo 22.º-C, a seguinte disposição é aditada como n.º 3:

«(3) O BGBl. n.º XX/2025 foi notificado em conformidade com as disposições da Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação, JO L 241 de 17.9.2015, p. 1 (Notificação n.º XXXX).».

34. Após o artigo 22.º-C, é aditada a seguinte disposição como artigo 22.º-D:

«Artigo 22.º-D

Disposição transitória

O Conselho Consultivo sobre a Juventude encontra-se na sua nova composição de acordo com o artigo 10.º na versão do BGBl. n.º XX/2025 até 31 de agosto de 2026, o mais tardar. Os membros do atual Conselho Consultivo sobre a Juventude, nos termos do artigo 10.º, na sua versão atualmente em vigor, permanecerá em funções até à nomeação do novo Conselho Consultivo sobre a Juventude e exercerá as funções do Conselho Consultivo para a Juventude até essa data.».

Artigo II

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no final do dia da sua publicação.